

MANUAL DE NORMAS DE CRÉDITO DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIO) E CRÉDITO DE CARBONO

MANUAL DE NORMAS
CRÉDITO DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIO) E CRÉDITO DE CARBONO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO	3
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III – DOS SERVIÇOS INFORMACIONAIS PRESTADOS COM RELAÇÃO AO CBIO NO BALCÃO B3.....	4
CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS INFORMACIONAIS PRESTADOS COM RELAÇÃO AO CRÉDITO DE CARBONO NO BALCÃO B3	4
CAPÍTULO V – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO SERVIÇO INFORMACIONAL DO CBIO	4
Seção I – Do exercício e das atribuições do Escriturador do CBIO.....	4
Seção II– Do exercício e das atribuições do Agente de Registro do CBIO	5
Seção III – Do exercício e das atribuições do Participante do Cliente que atua em nome de Cliente titular do CBIO	6
Seção IV – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis aos demais Participantes envolvidos no Serviço Informacional do CBIO	6
Seção V – Do exercício e das atribuições do Agente de Registro do Crédito de Carbono	7
Seção VI – Do exercício e das atribuições do Participante titular do Crédito de Carbono	8
CAPÍTULO VI – APOSENTADORIA DO CBIO	8
CAPÍTULO VII – DA BAIXA DA INFORMAÇÃO DO CRÉDITO DE CARBONO	8
CAPÍTULO VIII – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE OPERAÇÃO REALIZADA COM CBIO	9
CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO CBIO	9
CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	9

MANUAL DE NORMAS

CRÉDITO DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIO) E CRÉDITO DE CARBONO

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1º

O presente Manual de Normas tem por objetivo, observado o disposto no Regulamento do Balcão B3, no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e no Manual de Normas da Plataforma de Negociação do Balcão B3, definir regras e procedimentos específicos, relativos aos Serviços Informativos prestados no Balcão B3, aplicáveis:

- I- ao crédito de descarbonização, criado pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017 e demais regulamentações aplicáveis (“CBIO”), abrangendo:
 - a) a negociação do CBIO no Mercado de Balcão Organizado;
 - b) a Compensação e Liquidação Financeira do CBIO; e
 - c) a aposentadoria do CBIO.

- II- aos ativos representativos de emissões de gases de efeito estufa removidos ou evitados, incluindo o Crédito de Carbono, abrangendo o registro, Lançamento de operações de transferência e retirada, e consulta de posição do Crédito de Carbono no Serviço Informativo.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Às definições dos termos com iniciais em maiúscula, em suas formas no singular e no plural, utilizadas neste Manual de Normas, aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário das Normas do Balcão B3

Parágrafo único – Os termos usuais dos mercados financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Manual de Normas e não constantes no Glossário das Normas do Balcão B3 têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

CAPÍTULO III – DOS SERVIÇOS INFORMACIONAIS PRESTADOS COM RELAÇÃO AO CBIO NO BALCÃO B3

Artigo 3º

A B3, através do Balcão B3, presta os seguintes serviços com relação ao CBIO, nos termos do Regulamento do Balcão B3, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e deste Manual de Normas:

- I - Serviço Informacional;
- II - Mercado de Balcão Organizado; e
- III - Compensação e Liquidação Financeira.

Artigo 4º

O CBIO é passível de negociação em Mercado de Balcão Organizado especificamente no Trademate, nos módulos e termos indicados no Manual de Operações, observando-se a aplicação das disposições do Serviço Informacional.

Parágrafo único – É admitido ao Serviço Informacional, o CBIO previamente negociado fora do Balcão B3, sob responsabilidade dos Participantes, nos termos das Normas do Balcão B3

CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS INFORMACIONAIS PRESTADOS COM RELAÇÃO AO CRÉDITO DE CARBONO NO BALCÃO B3

Artigo 5º

A B3, através do Balcão B3, presta o Serviço Informacional com relação ao Crédito de Carbono, nos termos do Regulamento do Balcão B3, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e deste Manual de Normas.

CAPÍTULO V – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO SERVIÇO INFORMACIONAL DO CBIO

Seção I – Do exercício e das atribuições do Escriturador do CBIO

Artigo 6º

O Escriturador do CBIO deve ser instituição financeira.

São atribuições do Escriturador do CBIO, sem prejuízo de outras previstas no Regulamento que sejam pertinentes ao CBIO:

- I. verificar o cumprimento dos requisitos formais e de emissão do CBIO;
- II. comunicar imediata e formalmente ao Presidente as informações de seu conhecimento que venham ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente, as características e/ou a negociação do CBIO;
- III. adotar procedimentos para assegurar a conciliação diária das posições do CBIO mantidas em seus controles com as posições mantidas e informadas pela B3, de modo que as posições mantidas em seus controles internos coincidam com as posições mantidas no Serviço Informacional; e
- IV. efetuar imediatamente os devidos ajustes nos controles internos, caso sejam identificadas divergências após o processo de conciliação diária do CBIO, informando ainda tais divergências à B3.

§1º – Na ausência do recebimento da informação de que trata o inciso IV, presume-se que o Escriturador do CBIO realizou todos os procedimentos, a seu cargo, para conciliar as posições, estando perfeita a conciliação.

§ 2º – As instruções sobre a titularidade do CBIO serão fornecidas à B3 pelo Participante do Cliente indicado como titular do CBIO no Sistema do Balcão B3, sendo transmitidas pela B3 ao Escriturador através de relatórios para a conciliação, na forma acima descrita.

Artigo 7º

Além do previsto acima, são atribuições do Escriturador do CBIO no âmbito do Serviço Informacional:

- I. atuar necessariamente como Agente de Registro do CBIO;
- II. cumprir os requisitos formais de registro de informações do CBIO no Serviço Informacional em até dois dias úteis a contar da data de emissão; e
- III. efetuar o Comando correspondente para processar o pedido de aposentadoria feito pelo Participante do Cliente que atue em nome do titular do CBIO no mesmo dia de sua solicitação.

Seção II– Do exercício e das atribuições do Agente de Registro do CBIO

Artigo 8º

O Agente de Registro do CBIO assume os deveres e as obrigações estabelecidas para o exercício da função de Agente de Registro no Regulamento do Balcão B3, bem como de:

- I. efetuar o ingresso do CBIO no Serviço Informacional, necessariamente, identificando o emissor como titular; e
- II. diante da emissão do CBIO atribuir no Serviço Informacional ao respectivo emissor a classificação de “emissor primário” na forma da regulamentação em vigor.

Seção III– Do exercício e das atribuições do Participante do Cliente que atua em nome de Cliente titular do CBIO

Artigo 9º

O Participante do Cliente assume os deveres e as obrigações estabelecidas para o exercício da função no Regulamento do Balcão B3 e, ainda, conforme o caso, os de:

- I. efetuar o registro da negociação do CBIO no Serviço Informacional: i) no mesmo dia da realização para operações a vista; ii) no dia útil subsequente à realização, para operações a termo.
- II. atribuir, no Serviço Informacional, a classificação da parte envolvida na negociação, como “parte obrigada” ou “parte não obrigada”, de acordo com os critérios definidos pela regulamentação aplicável;
- III. solicitar a aposentadoria do CBIO no Serviço Informacional, quando requisitado por seu Cliente, na mesma data da requisição.

Seção IV – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis aos demais Participantes envolvidos no Serviço Informacional do CBIO

Artigo 10

Aplicam-se aos demais Participantes envolvidos no Serviço Informacional de CBIO os deveres e as obrigações estabelecidos no Regulamento do Balcão B3 e, ainda, conforme o caso, os de:

- I. efetuar o registro da negociação do CBIO no Serviço Informacional, conforme inciso I do Artigo 8º; e;
- II. quando atuar em nome próprio atribuir, no Serviço Informacional, a sua classificação enquanto parte envolvida na negociação, conforme inciso II do Artigo 8º.

Seção V – Do exercício e das atribuições do Agente de Registro do Crédito de Carbono

Artigo 11

O Agente de Registro do Crédito de Carbono assume os deveres e as obrigações estabelecidas para o exercício da função de Agente de Registro no Regulamento do Balcão B3, bem como de:

- I- assegurar o cumprimento dos requisitos formais de registro de informações do Crédito de Carbono no Serviço Informacional;
- II- assegurar a existência, autenticidade, validade, integridade, titularidade e regularidade do Crédito de Carbono;
- III- verificar a validade das informações constantes da documentação que respalda a emissão e titularidade do Crédito de Carbono;
- IV- enviar as documentações requeridas pela B3 relacionadas ao Crédito de Carbono a ser disponibilizado no Serviço Informacional;
- V- efetuar o Comando de ingresso do Crédito de Carbono no Serviço Informacional;
- VI- efetuar a confirmação da Baixa da Informação solicitada pelo Participante titular do Crédito de Carbono no mesmo dia de sua solicitação ou efetuar o Comando de Baixa informação do Crédito de Carbono no Serviço Informacional, caso seja o titular do Crédito de Carbono;
- VII- verificar a titularidade do Crédito de Carbono;
- VIII- verificar a documentação do projeto originário do Crédito de Carbono (que seja de MDL – Mecanismo de Desenvolvimento Limpo) ou aquela disponibilizada pelas certificadoras/verificadoras; e
- IX- assegurar a existência e integridade do Crédito de Carbono com objetivo de verificar os referidos créditos são originados no âmbito das atividades das cadeias produtivas correspondentes.

§1º – Sem prejuízo do disposto no caput, o Agente de Registro deve, adicionalmente, encaminhar à B3, os seguintes documentos relacionados ao Crédito de Carbono disponibilizado no Serviço Informacional:

- I- tela com o nome do projeto e respectivo serial range na *United Nations Frameworks Convention on Climate Change* (UNFCCC);

- II- e-mail de confirmação da UNFCCC com a confirmação da titularidade do crédito em conjunto com o respectivo serial range do projeto; e
- III- contrato de compra dos créditos (*The Emission Reduction Payment Agreement* – ERPA) com a cláusula de delegação ou transferência de titularidade do crédito para o Agente de Registro.

§2º – A B3 aceitará somente Créditos de Carbono oriundos de projetos de MDL – Mecanismos de Desenvolvimento Limpo.

Seção VI – Do exercício e das atribuições do Participante titular do Crédito de Carbono

Artigo 12

O Participante titular de Crédito de Carbono assume os deveres e as obrigações estabelecidas no Regulamento do Balcão B3 e, ainda, conforme o caso, os de:

- I- adotar providências para refletir, no Serviço Informacional, o lançamento de operações do Crédito de Carbono no mesmo dia da realização da operação; e
- II- solicitar o pedido de Baixa da Informação.

CAPÍTULO VI – APOSENTADORIA DO CBIO

Artigo 13

O CBIO não terá data de vencimento definida sendo a Baixa de Informação realizada para fins de aposentadoria do CBIO mediante:

- I- Comando Único do Escriturador, quando o titular for um Cliente e o Escriturador acumular a função de Participante do Cliente; ou
- II- Duplo Comando do Escriturador e de outro Participante, quando o titular for outro Participante ou Cliente de Participante do Cliente que não seja o Escriturador acumulando esta função.

CAPÍTULO VII – DA BAIXA DA INFORMAÇÃO DO CRÉDITO DE CARBONO

Artigo 14

A Baixa de Informação do Crédito de Carbono, deve ser realizada mediante Duplo Comando do Participante do Crédito de Carbono e confirmação do Agente

de Registro ou Comando Único do Agente de Registro, quando for titular do Crédito de Carbono.

CAPÍTULO VIII – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE OPERAÇÃO REALIZADA COM CBIO

Artigo 15

A Liquidação Financeira de operação realizada com CBIO é processada:

- I - na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, operacionalizada por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação, caso envolva Participantes diferentes; e
- II - fora do Subsistema de Compensação e Liquidação nos casos em que envolva um Participante do Cliente e seu Cliente, ou dois Clientes do mesmo Participante do Cliente.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO CBIO

Artigo 16

A B3 não é responsável pela análise dos lastros que originaram a emissão do CBIO nem pela eventual divergência entre as informações constantes da documentação do lastro e aquelas refletidas no Subsistema de Registro.

Artigo 17

A B3 não é responsável por verificar o atendimento das partes obrigadas às metas de descarbonização a elas imputadas, tampouco seus eventuais limites de concentração.

Artigo 18

Cumpra aos Participantes a escolha de ambiente de negociação do CBIO que atenda à regulamentação em vigor.

Artigo 19

É atribuição exclusiva dos Participantes a classificação das partes envolvidas na emissão e negociação do CBIO no Serviço Informacional, na forma da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20

A Diretoria Colegiada é competente para dirimir eventuais dúvidas decorrentes do disposto neste Manual de Normas ou de casos omissos, por meio de Ofício Circular ou outros instrumentos cujo conteúdo, para todos os efeitos, complementarará o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 21

O presente Manual de Normas substitui o Manual de Normas, emitido em 11 de março de 2024.

Artigo 22

Este Manual de Normas entra em vigor em 15 de abril de 2024.